Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração
na
Revisão Criminal
0029769-43.2026.8.19.0000

Embargante : ALEX ANICETO MOURA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE POR MAIORIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. ARTIGOS 226, 227, 228 E 157, PARÁGRAFO 1º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 5º, INCISOS LIV, LV E XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TEMA REPETITIVO Nº 1258 DO EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE SOBRE COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. RACISMO ESTRUTURAL E RESOLUÇÃO CNJ Nº 484/22. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EFEITOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA A QUE SE REJEITA. DECISÃO CONFIRMADA

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela defesa técnica do recorrente contra o acórdão que, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido de Ação de Revisão Criminal ajuizada com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. A embargante sustenta omissão quanto às teses de violação dos artigos 226, 227, 228 e 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal e do artigo 5º, incisos LIV, LV e XL, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como quanto à ausência de provas independentes, ao argumento do racismo estrutural e aplicabilidade retroativa do Tema Repetitivo nº 1258 do excelso Superior Tribunal de Justiça. Apontou a defesa técnica, ainda, a ocorrência de contradição entre a fundamentação adotada e os documentos transcritos no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição, na acepção do artigo 619 do Código de Processo Penal; (ii) se o Tema Repetitivo nº 1258 do excelso Superior Tribunal de Justiça, fixado em data de 11 de junho de 2025, autoriza a rescisão de condenação transitada em julgado em 2017; e (iii) se cabem efeitos infringentes.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584
Assinado em 20/10/2026 19:29:10
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem finalidade restrita, delimitada pelo rol do artigo 619 do Código de Processo Penal, não se prestando ao rejulgamento da causa ou à reavaliação do acervo probatório. O dever constitucional de fundamentação se satisfaz com a exposição das razões suficientes ao desate da controvérsia judicial, sem exigir o exame pormenorizado de cada alegação.

5. Opostos com propósito de prequestionamento, os aclaratórios não ostentam caráter protelatório e impõem o pronunciamento explícito sobre os dispositivos invocados, o que ora se faz, sem que disso decorra o reconhecimento dos vícios apontados.

6. Contradição, para os fins do artigo 619 do Código de Processo Penal, é o vício lógico interno ao julgado, incompatibilidade entre as premissas adotadas, ou entre a fundamentação e o dispositivo, não se confundindo com a divergência entre a conclusão do colegiado e a leitura que a parte faz da prova documental, hipótese de eventual *error in judicando*, insuscetível de correção pela via aclaratória.

7. A denominação do formulário em que lavrado o ato, descrito como auto de reconhecimento de objeto, não altera a natureza do ato efetivamente praticado, que foi de reconhecimento de pessoa e a impropriedade formal foi apreciada pelo colegiado deste Tribunal de Justiça Estadual à luz da orientação jurisprudencial vigente ao tempo da condenação e do acórdão da apelação, expressamente transcrita na decisão ora objurgada.

8. O artigo 228 do Código de Processo Penal disciplina a incomunicabilidade entre reconhecedores e, nessa linha, o episódio narrado envolve vítima reconhecedora de fato diverso, objeto de outra ação penal, não sendo apto a infirmar o ato de identificação praticado pela vítima do delito ora revisando, já ouvida quando da chegada da segunda.

9. O artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, disciplina a prova ilícita por derivação e pressupõe ilicitude na obtenção da prova originária. O Tema Repetitivo nº 1258 do excelso Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do reconhecimento em desacordo com o artigo 226 da lei processual penal, adotou expressamente a categoria da invalidade da prova e não a da ilicitude, o que afasta a subsunção pretendida.

10. Consigna-se expressamente, para afastar a alegação de omissão, que o suporte probatório da condenação consistiu nas declarações da vítima e no reconhecimento por ela procedido na fase policial e ratificado em juízo, não tendo o acórdão embargado afirmado a existência de prisão em flagrante, apreensão de *res furtiva* ou prova pericial, o que, portanto, há de se sopesar que a suficiência desse acervo foi objeto de juízo de mérito na sentença e no acórdão da apelação, acobertados pela coisa julgada e não comporta rediscussão na via revisional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

11. O Tema Repetitivo nº 1258 do excelso Superior Tribunal de Justiça, foi fixado em data de 11 de junho de 2025, com acórdão publicado em 30 de junho de 2025, ao passo que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 16 de novembro de 2017, quando prevalecia orientação diversa no próprio Tribunal Superior de Justiça.

12. É firme o precedente pretoriano no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas em que a decisão revisanda tenha contrariado orientação já consolidada ao tempo em que proferida, o que não se verifica na espécie.

13. A norma do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República Federativa do Brasil se dirige à lei penal e não a jurisprudência, sendo certo que a força vinculante do precedente qualificado, conforme extraído da regra do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, se impõem sobre os julgamentos futuros, sem operar a desconstituição de condenações definitivas anteriores, ausente modulação nesse sentido no julgado paradigma.

14. O argumento do racismo estrutural e violência processual sistêmica foi expressamente enfrentado e assim se caracteriza porque a Resolução CNJ nº 484/22 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial veiculam diretrizes de método, impondo redobrada atenção do julgador a vieses, mas não instituem hipótese autônoma de rescisão do julgado, alheia ao rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal.

15. A demonstração de padrão de indução sugestiva reclamaria dilação probatória incompatível com a via revisional, na qual a prova há de vir pré-constituída, o que não se inferiu do exame do caderno processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, § 1º, 226, 227, 228, 315, § 2º, inc. VI, 386, inc. VII, 619, 620, 621, inc. I, 625, § 1º, e 626; CF, art. 5º, incs. LIV, LV e XL, e art. 93, inc. IX; CPC, arts. 927, inc. III, e 941, § 3º; Resolução CNJ nº 484/2022, arts. 8º, § 2º, e 11.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, AI nº 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.06.2010, HC nº 193667 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 08.04.2021; **STJ** RHC nº 81.376/MT, Rel. Min. Felix Fischer, 5º Turma, j. 19.10.2017, HC nº 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 27.10.2020, AgRg no AREsp nº 3.082.163/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 09.06.2026, AgRg no AREsp nº 3.199.483/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 5ª Turma, j. 04.08.2026, RvCr nº 6.205/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 14.05.2025, HC nº 413.013/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.11.2017, RHC nº 82.226/SP, Rel. Min. Reynaldo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 25.04.2017, RHC nº 81.376/MT, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 19.10.2017, Tema Repetitivo 1258.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0029769-43.2026.8.19.0000, em que é Embargante ALEX ANICETO MOURA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Colendo 4º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor de **ALEX ANICETO MOURA**, contra o acórdão deste Colendo 4º Grupo de Câmaras Criminais que, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Revisão Criminal, vencido o eminente Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto.

Inconformada, opôs a defesa técnica os presentes aclaratórios, sustentando a existência de omissão quanto à violação do artigo 226, artigo 227 e artigo 228, todos do Código de Processo Penal e à tese de nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico, ponderando que a vítima não descreveu previamente as características do autor do fato e que o ato em tela documentado em formulário destinado ao reconhecimento de coisas, sendo que somente fotografias do embargante foram acostadas ao inquérito, sem alinhamento com pessoas de características semelhantes.

Também noticiou a defesa técnica que o relatório final da autoridade policial já o rotulava o embargante como elemento que se teria profissionalizado na prática desse gênero de delito.

Apontou a defesa técnica, ainda, a existência de contradição entre a assertiva do acórdão objurgado, no sentido de observado o comando do artigo 226 do Código de Processo Penal e a prova documental contemporânea aos fatos, transcrita no próprio acórdão, bem como entre a conclusão adotada e o teor do precedente do excelso Superior Tribunal de Justiça da mesma forma destacado.

Alegou a defesa técnica, igualmente, a ocorrência de omissão quanto à violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto à ausência de provas absolutamente independentes do reconhecimento e à irrepetibilidade da prova, na forma do artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Ponderou a defesa técnica quanto ao racismo estrutural e violência processual sistêmica, à luz do artigo 8º, parágrafo 2º, e artigo 11, ambos da Resolução CNJ nº 484/22 e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressaltou a defesa técnica, ademais, quanto à aplicabilidade retroativa do Tema Repetitivo nº 1258 do excelso Superior Tribunal de Justiça e da cláusula do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a consequente violação do artigo 315, parágrafo 2º, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Requereu a defesa técnica, assim, o acolhimento dos aclaratórios, com atribuição dos efeitos infringentes, para julgar procedente a revisão criminal e absolver o embargante, na forma do artigo 621, inciso I, e artigo 626, combinados com o artigo 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura, caso preso exclusivamente por força do édito rescindendo (e-doc. 000125).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado Parecer, opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração (e-doc. 000138).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame deste voto.

Voto

O acórdão embargado foi publicado em 6 de agosto de 2026, conforme certidão (e-doc. 000121).

Malgrado o prazo do artigo 619 do Código de Processo Penal seja de 02 (dois) dias, milita em favor da Defensoria Pública a prerrogativa da intimação pessoal, que se aperfeiçoa na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/06, somada à contagem em dobro de todos os prazos processuais, nos termos do artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94.

Opostos os aclaratórios em 12 de agosto de 2026 (e-doc. 000125), com certidão emitida pela Secretaria deste Augusto Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do rio de Janeiro de que são tempestivos estes embargos (e-doc. 000134) e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Os embargos de declaração ostentam finalidade integrativa e âmbito de cognição estritamente delimitado pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, que autoriza a sua oposição quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Confira-se o dispositivo:

> Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Não se trata, portanto, de via destinada ao rejulgamento da causa, à revaloração do acervo probatório ou à substituição do convencimento do colegiado pelo da parte.

Em verdade, a sua vocação é inexoravelmente a de sanar defeito de expressão do julgado e não de corrigir suposto desacerto de julgamento, este sim atacável pelas vias recursais próprias.

De outro lado, o dever de fundamentação inscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil não se confunde com a obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Aliás, acerca dessa temática, assim decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao fixar a tese do Tema nº 339 (**AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118**), no sentido de que o texto constitucional exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, cumpre registrar que os presentes aclaratórios foram manifestados com notório propósito de prequestionamento, não ostentando, por isso, caráter protelatório, a teor da Súmula nº 98 do excelso do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tem-se que essa circunstância recomenda que este colegiado se pronuncie de modo explícito sobre cada um dos dispositivos invocados, o que ora se faz, sem que desse enfrentamento decorra, todavia, o reconhecimento de que o acórdão embargado padeça dos vícios que lhe são imputados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

A embargante identifica omissão sempre que o julgado deixa de mencionar expressamente determinado dispositivo legal.

Ocorre que a omissão, na acepção técnica do artigo 619 do Código de Processo Penal, é a ausência de pronunciamento sobre ponto cuja apreciação era necessária ao desate da controvérsia e não a falta de referência nominal a preceito normativo.

Dito isso, nota-se que a rejeição fundamentada da tese de nulidade do reconhecimento importou, logicamente, a rejeição de todos os corolários que dela a defesa extraía.

Sustenta a embargante haver contradição entre a assertiva de que o reconhecimento observou o comando do artigo 226 do Código de Processo Penal e o documento transcrito no próprio acórdão, intitulado auto de reconhecimento de objeto (e-doc. 000012 do processo nº 0001691-76.2016.8.19.0004), do qual não consta descrição prévia das características do autor da conduta.

A alegação não prospera, ao menos na conjura estreita dos aclaratórios.

Com efeito, a contradição, para os fins do artigo 619 do Código de Processo Penal, é vício de natureza lógica e interna ao julgado, ou seja, verifica-se quando as proposições que integram a fundamentação são reciprocamente inconciliáveis ou quando a conclusão expressa no dispositivo não decorre das proposições assentadas.

Ora, não se confunde com a divergência entre a conclusão do colegiado e a leitura que a parte faz de determinado elemento de prova.

O que a embargante verdadeiramente sustenta é que o colegiado apreciou mal o documento com o qual configuraria, quando muito, *error in judicando*, vício de julgamento insuscetível de correção por meio de embargos de declaração.

A via aclaratória não se presta a reabrir o debate sobre a valoração da prova, sob pena de conversão em sucedâneo recursal.

Ainda assim, esclareça-se o sentido da passagem impugnada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A referência do voto condutor ao alinhamento com o comando do artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser lida no contexto em que foi inserida e na qual se verifica que o colegiado afirmou que o iter de identificação do acusado, considerado em sua integralidade, a par do ato praticado na unidade policial, logo após os fatos, ao reconhecimento pessoal realizado em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, guardou conformidade com o modelo legal, notadamente porque o ato judicial, esse sim, observou o procedimento do referido dispositivo legal.

Não se afirmou que o ato inquisitorial, datado de 27 de dezembro de 2015, tenha cumprido, um a um, os incisos do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Quanto ao artigo 227 do Código de Processo Penal, que manda observar, no reconhecimento de coisa, as cautelas do artigo antecedente na parte aplicável, tem-se que a impropriedade do formulário utilizado pela autoridade policial não altera a natureza do ato efetivamente praticado.

Cuidou-se, materialmente, de reconhecimento de pessoa, submetido, quanto à sua eficácia probatória, ao regime do artigo 226 do Código de Processo Penal e não ao do artigo 227 do mesmo diploma legal e, nessa ordem, a invocação deste último dispositivo não socorre a tese defensiva, pois dele não decorre exigência mais rigorosa do que aquela já enfrentada.

Importante salientar, ainda, que o acórdão embargado transcreveu, com fidelidade, tanto o precedente que espelhava a orientação vigente ao tempo da condenação, (**RHC n. 81.376/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017**) quanto aquele que inaugurou a virada jurisprudencial (**HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020**), justamente para demonstrar a evolução do tema.

A reprodução integral de um aresto não vincula o julgador a todas as suas conclusões quando o caso concreto apresenta cenário de natureza fática e processual diversa, sobretudo, como adiante se verá, quando a condenação já se encontrava acobertada pela coisa julgada.

Dispõe o artigo 228 do Código de Processo Penal que, se mais de uma for a pessoa chamada a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma o fará em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Narra a embargante que, enquanto a vítima Osmar da Conceição prestava declarações no balcão da Delegacia de Polícia quando, ali chegou outra vítima, relatando fato semelhante, ocasião em que o escrivão teria apontado o depoente e a recém-chegada teria reconhecido a mesma pessoa.

O acórdão embargado não silenciou sobre o tema, consignando tal fato em sua ementa, donde se discorreu que a alegação de descumprimento do artigo 226 e artigo 228, ambos do Código de Processo Penal não demonstrou nulidade apta a invalidar a condenação no caso concreto.

Trata-se de pronunciamento expresso, ainda que sintético.

A regra da incomunicabilidade visa a preservar a autonomia cognitiva de cada reconhecedor e, como tal, na hipótese, quando da chegada da segunda vítima, a vítima do primeiro delito, ora revisando, já havia procedido à identificação e finalizava as suas declarações.

Portanto, o episódio é apto, quando muito, a comprometer a higidez do ato praticado pela segunda vítima, pessoa lesada em fato diverso, objeto de outra ação penal, estranha ao édito condenatório sob exame, não repercutindo sobre o ato anteriormente realizado pela vítima Osmar da Conceição.

Não se reconhece, pois, violação ao artigo 228 do Código de Processo Penal com aptidão para infirmar a condenação revisanda.

Pretende a defesa técnica do embargante, que o ato de reconhecimento realizado em juízo seja havido como prova ilícita por derivação, nos termos do artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o ato de similitude procedido na esfera inquisitorial era viciado e, dessa forma, teria contaminado a memória da vítima reconhecedora.

Embora se perceba o esforço que se fez empreendido pela defesa técnica, em verdade, não há como acolher e assim penso porque a norma do artigo 157 do Código de Processo Penal disciplina a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação as normas constitucionais ou legais, e, em seu parágrafo 1º, a prova dela derivada.

Dito isso, é indene que a categoria pressupõe a ocorrência de uma ilicitude na obtenção da prova originária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sucede que o próprio excelso Superior Tribunal de Justiça, ao fixar as teses do Tema Repetitivo nº 1258, afastou expressamente as categorias da nulidade absoluta e contaminação da prova, optando pela noção de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, por reputá-la tecnicamente mais adequada. Vejamos o que disse a tese:

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Não se trata de ilicitude na acepção do artigo 157 do Código de Processo Penal, mas de invalidade probatória com consequências jurídicas próprias e, dessa forma, não há reconhecido, na espécie, hipótese de prova ilícita por derivação, na acepção do parágrafo 1º da referida norma processual penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

Alega a defesa técnica do embargante, ainda, que o acórdão recorrido silenciou por completo a tese de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, contudo, a alegação em questão era logicamente dependente da tese de nulidade do ato de reconhecimento, pois era sustentado que se tratava de prova ilegal com a qual não foi acolhida tal pretensão.

Entretanto, vale destacar, que em vista disso não se reconhece a apontada violação a norma do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

E assim é porque, no processo originário, foi observado o devido processo legal em todas as suas etapas, especialmente porque houve denúncia formalizada, instrução criminal desenvolvida sob a presidência do juiz natural, defesa técnica constituída em todos os atos, oitiva da vítima em juízo com a possibilidade de reperguntas, reconhecimento pessoal realizado sob o crivo do contraditório, interrogatório do acusado no exercício da autodefesa, sentença motivada e revisão integral do julgado em grau de apelação, com parcial acolhimento da pretensão defensiva.

O eventual desacerto na valoração de um elemento probatório não se converte em supressão das garantias do contraditório e ampla defesa, que pressupõem cerceamento de faculdades processuais, inocorrente, como se viu, na hipótese.

Insurge-se a defesa técnica do embargante contra a afirmação, contida no acórdão, de existência de conjunto probatório sólido e coerente e de confirmação da autoria por outros elementos de prova, sustentando que o julgado não individualizou qual seria esse elemento probatório autônomo.

Aqui, merece a luz das críticas, que o suporte probatório da condenação consistiu nas declarações da vítima Osmar da Conceição, prestadas na fase policial e ratificadas em juízo, bem como no reconhecimento do acusado por ela procedido em ambas as fases.

Não afirmou o acórdão embargado a existência de prisão em flagrante, de apreensão de *res furtiva* em poder do embargante, tampouco de prova pericial ou registro de imagem e a expressão outros elementos de prova, que foi empregada, reportava-se ao relato circunstanciado da dinâmica delitiva prestado pela vítima e à sua confirmação em juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Feito esse pequeno apontamento, impõe-se assentar que a aferição da suficiência desse acervo para amparar o decreto condenatório constituiu juízo de mérito, formulado pela sentença e integralmente reexaminado pela Colenda Terceira Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em grau de apelação, achando-se hoje acobertado pela coisa julgada material.

A revisão criminal, cumpre reiterar, não ostenta natureza recursal e não se presta a rediscutir, à luz do mesmo acervo, circunstâncias já valoradas no processo originário.

Aliás, nessa linha de valoração, decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Habeas Corpus nº 193667 AgR, cuja ementa se transcreve a seguir:

STF

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO MANEJO DA REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO DESACERTO DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Ao interpretar o art. 621, I, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça agiu dentro dos limites de sua competência constitucional – apreciou a controvérsia jurídica posta, de natureza infraconstitucional –, e aplicou o entendimento consolidado daquela Corte, no sentido do 'não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas'. 2. A Corte Superior agiu dentro dos limites de sua competência constitucional delineada no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, uniformizando a interpretação da lei federal ao definir o sentido e o alcance da norma processual penal, sem incorrer em ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos pela via do writ. 3. O ato coator está em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a revisão criminal não possui natureza recursal, sendo, portanto, inadmissível a sua utilização com fundamento no desacerto da valoração probatória. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.
(HC 193667 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

Em igual forma de decidir é a posição adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda revisional que impugna condenação pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, mantida em apelação, com trânsito em julgado em 2019.

2. A Defesa sustenta a admissibilidade da revisão criminal fundada em mudança jurisprudencial superveniente mais benéfica e aponta ofensa ao art. 158 do CPP, por alegada ausência de apreensão e laudo toxicológico que comprovem a materialidade do crime de tráfico, requerendo o conhecimento do recurso especial e a absolvição quanto a um dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida com fundamento exclusivo em mudança jurisprudencial superveniente mais benéfica, ausentes novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único); e (ii) saber se a materialidade do delito de tráfico exige apreensão de entorpecentes e laudo toxicológico específico em poder do acusado (CPP, art. 158), ou se pode ser demonstrada por outros meios probatórios idôneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas, devendo observar os estritos limites do art. 621, I, do CPP, e a exigência de apresentação de provas novas aptas a alterar o panorama fático (CPP, art. 622, parágrafo único).

5. Mudança jurisprudencial superveniente não autoriza, por si, a desconstituição da coisa julgada em sede revisional, ausente demonstração de erro judiciário manifesto, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das decisões.

6. A materialidade do crime de tráfico de drogas não exige apreensão direta de entorpecentes com todos os agentes, sendo suficiente a comprovação do liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um deles, corroborada por interceptações e depoimentos idôneos. Incidência da Súmula 83/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: **1. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas e não pode ser fundada exclusivamente em mudança jurisprudencial superveniente, ausentes provas novas (CPP, art. 622, parágrafo único, c/c art. 621, I).** 2. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode subsistir sem apreensão direta de entorpecentes em poder de todos os acusados, desde que comprovado o liame subjetivo e haja apreensão com ao menos um corréu, amparada em meios probatórios idôneos. 3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CPP, art. 622, parágrafo único; CPP, art. 158; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, IV; Súmula 83/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 2.238.850/PR, DJe 17.12.2025; STJ, REsp 2.123.321/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.11.2025, DJEN 19.11.2025; STJ, HC 686.312/MS, j. 12.04.2023; STJ, AgRg no HC 1.000.955/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.082.163/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.) (grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A LEI FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial oriundo de revisão criminal, na qual o Tribunal de origem deu parcial provimento apenas para modificar o regime prisional para o semiaberto.
2. Agravante condenado por estupro de vulnerável a 8 anos de reclusão sustenta que a condenação estaria baseada unicamente na palavra da vítima e em testemunhos indiretos, pleiteando absolvição na via revisional.
3. Tribunal de Justiça consignou que a revisão criminal foi manejada para mero reexame do conjunto probatório, sem indicação concreta das hipóteses do art. 621 do CPP, destacando a suficiência dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível reexaminar o acervo fático-probatório para absolver o agravante, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a condenação se baseou na palavra da vítima e em testemunhos indiretos.
5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para absolvição sem a demonstração de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621 do CPP, e se a alegada ofensa ao art. 212 do CPP tem o condão de infirmar o acórdão recorrido.
III. Razões de decidir
6. O agravante não impugnou o não cabimento da revisão criminal quanto ao pleito absolutório, por ausência de indicação de violação do art. 621 do CPP; a alegação de ofensa ao art. 212 do CPP é insuficiente para infirmar o acórdão recorrido.
7. A pretensão de absolvição demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, por óbice da Súmula 7/STJ, inexistindo demonstração de violação direta a lei federal.
8. O Tribunal de origem examinou amplamente as provas, assentando a autoria e a materialidade com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, afastando a tese de condenação contrária à evidência dos autos; a revisão criminal não se presta ao mero reexame de prova.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.199.483/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA MOTIVAÇÃO E DE EXISTÊNCIA DE ERRO NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS CONSTANTES EM REVISÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MERO INCONFORMISMO.
1. As questões atinentes à alegação de violação da individualização da pena e da motivação (culpabilidade e circunstâncias do crime), bem como à existência de erro na fixação do regime prisional constituem mera reiteração de pedidos anteriores constantes na Revisão Criminal n. 5.526/TO, a qual foi julgada improcedente, dada a ausência de ofensa ao art. 621, I, do Código de Processo Penal.
2. Incabível nova revisão criminal fundada nas mesmas alegações e provas (art. 622, parágrafo único, do CPP).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

> 3. Quanto à alegação de erro na primeira e segunda fases da dosimetria da pena, o acórdão atacado não padece de nenhum vício que possa ensejar o acolhimento do pleito revisional, inexistindo qualquer respaldo nas hipóteses estabelecidas no art. 621, I, do Código de Processo Penal.
> 4. Revisão criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada improcedente.
> **(RvCr n. 6.205/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)**

Quanto a questão pautada no sentido de que a Terceira Seção do excelso Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais de números 1.953.602/SP, 1.986.619/SP, 1.987.628/SP e 1.987.651/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em data de 11 de junho de 2025, com acórdão publicado em 30 de junho de 2025, fixou as teses do Tema Repetitivo nº 1258, dentre as quais a de que as regras postas no artigo 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva e a de que o reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que ato inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor.

Não se desconhece a envergadura e a força persuasiva desse precedente qualificado, tampouco a circunstância de que, examinado o ato de 27 de dezembro de 2015, à luz daqueles parâmetros, ele não resistiria ao teste de validade estabelecido nessa nova orientação pretoriana.

A questão judicializada, que se põe nestes autos é outra e antecede logicamente aquela em que se discute a prevalência da prova, cuidando, portanto, de saber se a tese fixada em recurso repetitivo, no ano de 2025, autoriza a rescisão de condenação transitada em julgado em 16 de novembro de 2017.

A resposta é indubitavelmente negativa.

Isso porque ao tempo da sentença condenatória e do acórdão da apelação, a orientação dominante nos Tribunais Superiores, inclusive no próprio excelso Superior Tribunal de Justiça, era a de que as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal constituíam meras recomendações, cuja inobservância não acarretava, por si só, a nulidade do ato de reconhecimento.

Vejamos:

STJ

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOA. FORMALIDADES RECOMENDADAS PELA LEI PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE INOCORRENTE. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF . REGIME PRISIONAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. LEI N. 12.736/2012. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE PENA DETRAÍDA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram mera recomendação legal, e não uma exigência, porquanto não se comina a sanção da nulidade quando praticado o reconhecimento pessoal de modo diverso. 3. No caso, o elemento informativo do reconhecimento pessoal na fase investigatória foi confirmado judicialmente, por ocasião da instrução, tornando-se prova válida. Outrossim, outros elementos probatórios foram angariados para consolidar a condenação, dentre eles a identidade do paciente deixada no local do crime e recolhida pela vítima. Por conseguinte, não há falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP, haja vista a inobservância de prejuízo ao réu, conforme entendimento corrente nesta Corte, forjado no princípio pas de nullité sans grief.

4. Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado.

5. No caso, a sentença foi proferida após o advento da Lei n. 12.736/2012, mas o Magistrado processante deixou de aplicar o instituto do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, por entender que a detração do tempo de custódia cautelar não teria relevância para a fixação do regime, haja vista a reincidência do paciente. Contudo, como não houve circunstâncias valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, seria, em tese, possível a melhora de regime inicial fixado, caso a detração seja superior a 6 meses, possibilidade essa que torna ilegal a conduta das instâncias ordinárias em não proceder a essa verificação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reavalie o regime de cumprimento inicial de pena à luz do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.
(HC n. 413.013/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NOS CRIMES COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, NO PONTO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, IMPROVIDO.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação (RHC 67.675/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 28/03/2016). 2. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso da violência ou grave ameaça, como o roubo.
3. A superveniência de sentença condenatória, na qual foi negado ao réu o direito de apelar em liberdade com fundamentos diversos dos expostos no decreto prisional, torna prejudicado o pedido de análise da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, posto que há um novo título a justificar a custódia que ainda não se submeteu ao crivo do Tribunal de origem.
4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.
(RHC n. 82.226/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 3/5/2017.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO QUE PODERÁ SER RATIFICADO DURANTE A FASE PROBATÓRIA. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
175
Carimbado Eletronicamente

> I - Ainda que se considere que no habeas corpus não seja exigida a apresentação de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
> II - O rol de diligências investigativas previsto nos arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, podendo a autoridade policial coletar outras provas, ou seja, adotar outras diligências, nos termos do art. 6º, III, do Código de Processo Penal, dentre elas a colheita de prova atípica, isto é, daquela não prevista em lei ou cujo procedimento de obtenção não esteja disciplinado no ordenamento jurídico, sempre que tal diligência for necessária para a investigação e desde que não seja ilícita (expressamente vedada em lei) ou moralmente ilegítima, em obediência ao princípio da busca da verdade real.
> III - Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes.
> IV - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> Recurso ordinário não conhecido.
> **(RHC n. 81.376/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.)**

A decisão revisando não contrariou a jurisprudência de seu tempo, mas, ao contrário, com ela se efetivamente se conformou.

Essa constatação direciona claramente para a conclusão de que adotado o precedente vigorante à época, sendo, em evidência, com a apreciação da tese firmada pela Terceira Seção do excelso Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, assim reconhecidas quando a decisão revisanda houver contrariado orientação já consolidada ao tempo em que proferida, o que precisamente não se verifica na espécie.

Dessa forma, os precedentes invocados pela defesa técnica do ora embargante confirmam e não infirmam essa compreensão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
176
Carimbado Eletronicamente

De outra ordem, inegável compreender que a regra do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República Federativa do Brasil, destaca que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o acusado.

O preceito constitucional se dirige à lei penal em sentido estrito e não à interpretação jurisprudencial que dela se faça e, mais, não há, em nosso ordenamento, regra que imponha a retroação de precedente sobre condenações definitivas, à moda da retroatividade benéfica da lei penal.

Acresça-se que o Tema Repetitivo nº 1258 do excelso Superior Tribunal versa sobre norma processual, decorrente do comando delineado no artigo 226 do Código de Processo Penal, cuja aplicação se rege pelo princípio *tempus regit actum*, inscrito no artigo 2º do Código de Processo Penal, e não pelas regras de direito intertemporal penal.

Para além disso, nota-se que a força vinculante do precedente qualificado, prevista no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, orienta-se sobre os processos pendentes e futuros, impondo aos órgãos jurisdicionais a observância da tese fixada nos julgamentos por vir e dela não decorre a desconstituição da coisa julgada formada anteriormente, resultado que exigiria pronunciamento expresso de modulação nesse sentido, inexistente no julgado paradigma.

Mostra-se, ainda necessário, registrar, que a coisa julgada não constitui mero expediente de organização judiciária, mas garantia fundamental que vem insculpida na norma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, cuja superação o legislador reservou às hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Assim e para os fins do artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, apresenta-se a distinção reclamada, dado que o Tema Repetitivo nº 1258 do excelso Superior Tribunal de Justiça estabelece parâmetro de validade da prova de reconhecimento a ser observado nos processos em curso e futuros, não constituindo critério de rescisão de condenações definitivas anteriores à sua fixação.

Não se trata de recusar observância ao precedente qualificado, mas de delimitar o seu âmbito temporal de incidência, o que, por isso, não se configura a incidência da hipótese do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

Sustenta a defesa técnica do embargante que o acórdão registrou, no relatório, a alegação de racismo estrutural e de violência processual sistêmica, sem lhe dedicar nas fundamentações uma única linha.

Apesar de não efetivamente não constar tal alinhamento jurídico, em verdade, há de se ponderar que a exibição de fotografias de suspeitos previamente selecionadas pela autoridade policial, sobretudo quando associada à veiculação da imagem em cartazes de procurados, constitui prática de elevado potencial sugestivo, historicamente identificada como fator relevante de erros judiciários e que atinge, de modo desproporcional, pessoas negras e moradoras das periferias urbanas.

Foi precisamente essa preocupação que levou a edição da Resolução CNJ nº 484/22, cujo artigo 8º, parágrafo 2º, vedou a apresentação sugestiva, e cujo artigo 11 impõe à autoridade judicial o dever de avaliar a higidez do ato de reconhecimento de pessoa.

Ora, a Resolução CNJ nº 484/22 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial veiculam diretrizes de método, ou seja, impõem ao julgador redobrada atenção a vieses cognitivos e assimetrias estruturais, orientando a valoração da prova, mas não instituem hipótese autônoma de rescisão do julgado, alheia ao rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Essas diretrizes, acima destacadas, são ademais supervenientes, tanto aos fatos, ocorridos em 2015, quanto ao trânsito em julgado, verificado em 2017.

E não para por aí, pois a demonstração de que o embargante teria sido convertido em suspeito serial mediante padrão deliberado de indução sugestiva reclamaria a produção de prova sobre a atuação da autoridade policial, o exame dos demais procedimentos e a aferição do nexo entre a divulgação de sua imagem e cada identificação.

Ocorre que a revisão criminal não comporta dilação probatória e a prova dos fatos alegados há de vir pré-constituída com a petição inicial, na forma do artigo 625, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

In casu, a informação de que o embargante responde a 58 (cinquenta e oito) processos, embora inquietante, não é suficientemente demonstrativa de erro judiciário no feito específico ora revisando, assim como não substitui a prova do vício concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cabe assinalar, aliás, que a primariedade técnica do requerente foi expressamente reconhecida pela sentença, que se recusou a valorar em seu desfavor os processos em curso, na esteira do enunciado nº 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que revela que o Juízo sentenciante não desprezou a garantia da presunção de inocência.

Nesse campo de ideias, tem-se que o argumento apontado de racismo estrutural e violência processual sistêmica foi considerado e, no cenário processual destes autos, rejeitado como fundamento da pretensão revisional, à luz do artigo 8º, parágrafo 2º, e artigo 11, ambos da Resolução CNJ nº 484/22.

A atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios é medida de todo excepcional, admitida apenas quando o saneamento do vício acarrete, como consequência necessária, a modificação do resultado do julgamento.

Não reconhecidos os vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal, inexiste espaço para a modificação pretendida, que importaria, na prática, rejulgamento da revisão criminal.

De outro lado, e atento à finalidade declaradamente prequestionadora dos Embargos de Declaração, tem-se aqui por expressamente enfrentados e prequestionados, nos termos e limites da fundamentação acima, os artigos 157, parágrafo 1º, 226, 227, 228, 386, inciso VII, 621, inciso I, 625, parágrafo 1º, e 626, todos do Código de Processo Penal; o artigo 5º, incisos XXXVI, XL, LIV e LV, e o artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil; e os artigos 8º, parágrafo 2º, e artigo 11, ambos da Resolução CNJ nº 484/22.

À conta de tais considerações, conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, **REJEITANDO-OS** por inexistir no acórdão embargado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mantido integralmente o julgado que reputou improcedente o pedido da Ação de Revisão Criminal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator